



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

Considerando a prioridade da reabilitação de imóveis para a melhoria das condições de habitabilidade, a regeneração urbana dos prédios degradados e a recuperação aquando de catástrofes, urge aplicar medidas fiscais mais favoráveis.

A administração fiscal tem detetado a cessação de atividade no final de cada ano de sujeitos passivos que já ultrapassaram o limite dos 10.000 € dando reinício no mês de janeiro em nome de um familiar direto com a mesma atividade e estabelecimento, estimando um volume de negócios anual inferior aos 10.000€ para que assim, de modo fraudulento, continuem a beneficiar da isenção prevista no artigo 53º do Código do IVA, à qual não teriam de outro modo direito.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao artigo 56.º do Código do IVA, pelo que é proposta a seguinte alteração à Proposta de Lei n. ° 156/XIII:

***(alterado) Artigo 209.º***

***Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado***

O artigo 9.º e 56.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

[...]

***Artigo 56.º***

***Mudança de Regime***

1. (...)
2. Não podem beneficiar do regime de isenção:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) (...)
- b) (...)
- c) *Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime de isenção do art.º 53.º, reiniciem essa ou outra atividade, em seu nome ou em nome de qualquer elemento do agregado familiar tal como é definido para efeitos de IRS.*

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves